



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF



Período: 19 a 20/07/2022

Local: Rio Verde/GO.

Coord. Geográficas: -18.065327, -51.104762

Atividade econômica: extração de madeiras de florestas plantadas (CNAE 0210-1/07)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

- 7.
- 8.
- 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO EMPREGADOR E DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	5
1. Empregador rural	6
2. Esposa do empregador rural (que também comandava as atividades):	6
3. Estabelecimento	6
4. Advogada dos envolvidos	6
IV. DA AÇÃO FISCAL	7
II - BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	10
III – DISPOSIÇÕES REGULAMENTATES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	13
IV – DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	17
V. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	32
1. Do resgate dos trabalhadores	32
2. Da parcela quitadas das verbas rescisórias	33
3. Da parcela das verbas rescisórias NÃO QUITADAS	34
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	35
5. Da Interdição das máquinas e alojamento	36
6. Dos autos de infração lavrados	36
7. Da atuação das demais instituições	40
VI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	40
VII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	40
VIII. DAS PROVAS COLHIDAS	41
IX. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	41
X. CONCLUSÃO	42
XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	43
XII. ANEXOS	44



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados registrados durante ação fiscal	02
Empregados Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	01
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	01
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	01
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	06
Valor bruto das rescisões (em reais)	182.636,33
Valor líquido recebido (em reais)	74.001,00*
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	108.635,23.
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* O empregador se recusou a pagar as horas extraordinárias aos trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referido empregador foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, de Rio Verde/GO, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo na propriedade rural denominada “Fazenda Paraíso do Rio Doce”. O documento trazia a seguinte notificação de fato (cópia da denúncia no Anexo A-001):

“Os funcionários não tem direito a férias e né décimo terceiro trabalha todos feriados e sábados sem remuneração extras tem um funcionário de uma fábrica que funciona e os funcionários não tem direito a dia útil pra ir na cidade nem assistência por parte dos patrão familiares morando do lado da fábrica com um barulho ensurdecador exclusive com crianças não tem alojamento adequado para funcionários os registros em carteira de trabalho e só por segurança”

III. DO EMPREGADOR E DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

O estabelecimento objeto da presente ação fiscal trata-se de uma propriedade rural pertencente ao empregador [REDACTED] e a sua esposa, Sra.

[REDACTED] denominada “Fazenda Marcela – local denominado Paraíso do Rio Doce”, localizada na Rodovia GO-174, km 31, mais 9 km à direita, zona rural de Rio Verde/GO, coordenadas geográficas: -18.065327, -51.104762.

Na referida propriedade rural são desenvolvidas atividades de criação de bovinos e de aves, bem como de produção de maravalhas (cavacos) de eucaliptos, material esse muito utilizado na região, na criação de frangos, no preparo das chamadas “camas de frango”. Todavia, a ação fiscal focou exclusivamente nesta última atividade, a qual havia sido objeto de denúncia recebida pelo Ministério Público do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. Empregador rural

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Endereço: [REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

e) E-mail: [REDACTED]

2. Esposa do empregador rural (que também comandava as atividades):

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Endereço: [REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

3. Estabelecimento

a) Nome: Fazenda Marcela, local denominado "Paraíso do Rio Doce".

b) Endereço: Rod. GO-174, 31 Km (de Rio Verde/GO a Aparecida do Rio Doce) 9km à direita, zona rural de Rio Verde/GO.

c) Coordenadas geográficas: -18.064725, -51.105256

4. Advogada dos envolvidos

a) Nome: [REDACTED]

b) [REDACTED]

c) Fone: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), iniciou em 18/07/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas a objeto do presente relatório. A referida ação foi realizada concomitantemente com outros 23 (vinte e três) estados de federação, no âmbito da denominada “Operação Resgate II”.

No caso em questão, constatou-se que o Sr. [REDACTED] estava submetendo 06 (seis) trabalhadores a condições análogas às de escravo, nas modalidades de “trabalho em condições degradantes” e “jornadas exaustivas”. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, notadamente nas jornadas extenuantes de labor e nas condições precárias de alojamento e de trabalho (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Todos os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho improvisado, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral velho.

As condições do abrigo do curral eram extremamente precárias, sendo inclusive interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme Termo de Interdição [REDACTED]. Já o abrigo localizado próximo da fábrica de cavacos, embora estivesse “menos ruim”, possuía o agravante de se localizar muito próximo do local de trabalho, sendo atingido pelo “barulho ensurdecedor” das máquinas de picar madeira. Como as máquinas eram ligadas entre as 3h e 05h da manhã ou às vezes eram desligadas só por volta das 21h, ainda que determinado trabalhador não estivesse trabalhando nestes horários, não conseguia descansar. A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Outra irregularidade grave, e que também embasou o resgate dos trabalhadores, foi a jornada



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

excessiva e exaustiva a que os empregados eram submetidos, conforme termos de depoimento colhidos (cópia no Anexo A-003), realizando em média, 04 (quatro) horas extras por dia, valor este que podia ser superior, conforme já acima informado.

Soma-se à essa situação, que causa diversos prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores, que se veem privados de direitos mínimos individuais e sociais, em especial da dignidade da pessoa humana, o fato de que o trabalho era realizado em um ambiente laboral insalubre e perigoso. De fato, os trabalhadores permaneciam num ambiente de trabalho onde o ruído liberado pelas máquinas de produção do cavaco era excessivamente alto, considerado literalmente ensurdecedor, impedindo qualquer tipo de diálogo durante a execução dos trabalhos e, sem o uso o uso de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) adequados, como luva, protetor auricular tipo concha, dentre outros. O barulho era tão intenso que o uso de EPIs não seria suficiente para manter o nível mínimo de ruído adequado para o trabalho, sendo necessário alguma forma de “enclausuramento” das máquinas denominadas “plainas” de cavado. Esta não possuía ainda, proteções adequadas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores, com risco de esmagamento ou outros acidentes do trabalho, motivo pelo qual a Auditoria Fiscal procedeu à de tais equipamentos.

O transporte de madeira do campo para o local de processamento era realizado por um veículo improvisado, denominado “Estravenga”, contendo apenas o chassi e a carroceria, sem qualquer proteção na cabine ou na parte traseira, o qual também foi interditado pela Auditoria Fiscal.

Após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de condição análoga à de escravo. Com isso, reunimos, na tarde do dia 19/07/2022, com o Sr. [REDACTED] acompanhado de sua advogada [REDACTED] para lhe comunicar tal situação, oportunidade em que referido produtor rural fora ouvido (cópia do termo de declarações no Anexo A-004). Durante a reunião, o empregador foi comunicado de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os rurícolas estavam submetidos, em especial a exposição ao ruído extremamente excessivo e a falta de segurança das máquinas de picar madeira e do veículo de transporte de madeira, bem como o excesso de jornada a que os empregados eram submetidos, constituía “trabalho em condições análogas às de escravo”, nas modalidades de “condições degradantes de trabalho” e “jornadas exaustivas”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento dos contratos de trabalhos desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Em seguida, referido empregador foi notificado a providenciar a realizar o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais verbas rescisórias, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-005). Junto com a referida Notificação, foi entregue uma planilha de cálculos das verbas rescisórias, com valor aproximado de 300 mil reais (a maior parte correspondente às horas extraordinárias que não estavam sendo pagas), salientado que tais cálculos estavam sujeitos a ajustes. Ainda na citada reunião, o Sr. [REDACTED] contestou algumas informações, relacionadas a datas de admissão e horários de trabalho declarados pelos seus empregados. Em resposta, a equipe de fiscalização salientou que esses dados poderiam ser revistos.

Então, na manhã do dia 20/07/2022 a equipe de fiscalização se reuniu mais uma vez com o empregador e sua advogada na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO. Na oportunidade, a advogada do empregador salientou que seu cliente estava disposto a negociar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, parcelado em 10 (dez) vezes, à exceção das horas extraordinárias, as quais não reconhecida sua incidência.

Pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi salientando que tais verbas deveriam ser quitadas dentro do prazo legal, sendo que eventual parcelamento somente poderia ser tratado com o representante do Ministério Público do Trabalho, com anuência dos trabalhadores.

Depois de várias tratativas, ficou acertado entre o Procurador do Trabalho e os empregados resgatados o pagamento das verbas rescisórias destes, à exceção das horas extraordinárias, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo a primeira paga imediatamente e as demais no dia 20 de cada mês. No total, o valor somou R\$ 74.001,11 (setenta e quatro mil e um reais e onze centavos). Tal acordo foi formalizado em Termo de Ajustamento de Conduta (cópia no Anexo A-005).

Quanto às horas extraordinárias, nada foi pago e, certamente, será objeto de ação civil pública por parte do Ministério Público do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

V. **BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Vejamos agora os indicadores de sujeição de trabalhador à jornadas exaustivas previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“**3** - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante a presente ação fiscal, a equipe constatou que os 06 (seis) trabalhadores da Fazenda Paraíso do Rio Doce estavam sendo duplamente submetidos a condições análogas às de escravo, nas modalidades de “jornadas exaustivas” e “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTb 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

As jornadas exaustivas atingiam 04 (quatro) trabalhadores da fábrica de produção de maravalhas (cavacos) de eucaliptos da referida fazenda que, em regra, laboravam entre 12 horas e 15 horas por dia, em jornada normal. Isso porque, segundo declararam, às vezes começavam a trabalhar às 03h e só paravam por volta das 18h ou então começavam às 05h e só paravam por volta das 21h. Ou seja, tais rurícolas laboravam de segunda a sexta-feira, entre 12 horas a 15 horas por dia, e aos sábados cerca de 09 horas (vide termos de depoimentos no Anexo A-003). Tal abuso por parte do empregador, com exigência de carga de labor altamente excessiva, estava deixando os obreiros exaustos de cansaço e sono, colocando em risco sua saúde e integridade física, já que potencializava os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

Já as condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos rurícolas. Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava um curral da fazenda.

As condições do abrigo do curral eram extremamente precárias, sendo inclusive interditado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Já o alojamento localizado próximo da fábrica de cavacos, embora estivesse “menos ruim”, possuía o agravante de se localizar muito próximo do local de trabalho, a cerca de 10 metros de distância, sendo fortemente atingido pelo “barulho ensurdecedor” emitido pelas das máquinas de picar madeira. Como estas eram ligadas entre as 03h e 05h da manhã, mesmo aqueles que queriam dormir um pouco mais, não conseguiam.

Além das jornadas excessivas e da precariedade dos alojamentos, o ambiente de trabalho da referida fábrica de cavacos de eucaliptos era extremamente ruidoso (fato que não permite a prorrogação de jornada) e com máquinas sem proteção de suas zonas de perigo, caracterizando-se



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

como altamente insalubre e perigoso aos trabalhadores, sendo também interditado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Estavam alojados no alojamento do antigo curral os trabalhadores, [REDACTED] os outros quatro estavam abrigados numa casa velha, localizada ao lado da fábrica de cavaco.

As infrações constatadas que, em conjunto, configuram “condição análoga à de escravo”, além das jornadas extenuantes, contrariam obrigações previstas nas normas regulamentadoras sobre segurança e saúde no trabalho, no caso a NR-31 (Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020).

Vejamos as principais infrações constatadas, salientando que descrições mais detalhadas encontram-se nos autos de infração correspondentes.

01) Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.373.610-4)

Conforme explicado no auto de infração 22.373.610-4, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as jornadas exaustivas e as precárias condições de trabalho e de alojamento dos trabalhadores resgatados, sendo as principais irregularidades:

- a) Prática de jornadas de labor que variavam entre 12 horas e 15 horas;
- b) Ambiente de trabalho extremamente insalubre, em decorrência do ruído intenso (ensurdecedor) emitido pelas máquinas de picar madeira (plainas);
- c) Ambiente de trabalho com riscos de acidentes devido às máquinas sem sistema de proteção de suas zonas de perigo e trabalhadores sem a devida capacitação;
- d) Não fornecimento dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais) necessários;
- e) Alojamentos sem condições de habitabilidade: um deles funcionava num antigo curral da fazenda e o outro ao lado da fábrica que emita ruído ensurdecedor;
- f) Não fornecimento de roupas de cama, armários individuais e locais para refeição nos alojamentos.

E como já salientado, a caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo à



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

condição de escravo” se deu pela somatória e gravidade destas e de outras irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho, consideradas como um todo, e evidenciadas nos 28 (vinte e oito) autos de infração ora lavrados.

02) Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.641-6)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral.

As condições do abrigo do curral eram extremamente precárias, sendo inclusive interditadas conforme Termo de Interdição n. 4.059.668-1. Já o abrigo localizado próximo da fábrica de cavacos, embora estivesse “menos ruim”, possuía o agravante de se localizar muito próximo do local de trabalho, sendo atingido pelo “barulho ensurdecedor” das máquinas de picar madeira. Como as máquinas eram ligadas entre as 3h e 05h da manhã, mesmo aqueles que queriam dormir um pouco mais, não conseguiam.

Dentre as várias irregularidades do local, constatamos que referidos alojamentos não dispunham de iluminação e ventilação adequados (pé direito baixo e alguns sem janelas); não eram mantidos limpos e com asseio; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão, pendurados em cordas ou sobre as camas; não dispunham de mesas e cadeiras para tomar refeições, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

03) Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.642-4)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ordena de vacas leiteiras junto a um curral irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Dentre as várias irregularidades do local, constatamos que em nenhum dos referidos alojamentos não havia área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

04) Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.643-2)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Dentre as várias irregularidades do local, constatamos que alguns desses abrigos, a exemplo do curral, sequer possuía locais para refeições, inexistindo até mesmo cadeiras para se sentar. Igualmente, tais abrigos não dispunham de locais adequados para preparo de refeições.

05) Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.644-1)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral.

Dentre as várias irregularidades do local, constatamos que em nenhum dos referidos alojamentos eram mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; o abrigo do curral não possuía piso cimentado, de madeira o equivalente (era de tijolos com frestas; não eram providas de ventilação adequada, sendo que alguns locais sequer possuíam janelas (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

06) Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.645-9)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral.

Dentre as várias irregularidades do local, constatamos as instalações sanitárias de tais abrigos não atendiam as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, pois: a) uma delas, a do curral, não dispunha de portas (embora houvesse mais de 01 trabalhador em cada quarto); b) não dispunham de sabão ou sabonete e papel toalha; c) não dispunham de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo” (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002) .

07) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.646-7)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam abrigados na própria fazenda onde laboravam, sendo que 04 (quatro) deles dormiam numa casa velha, localizada a cerca de 10m (dez metros) da fábrica de cavacos, e os outros 02 (dois) moravam num barraco velho, onde outrora funcionava a ordena de vacas leiteiras junto a um curral.

Dentre as várias irregularidades do local, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores possuem roupas de cama própria e outros dormiam sem, deitando-se diretamente sobre os colchões.

08) Permitir a exposição de trabalhador ao ruído por tempo superior ao estabelecido no Quadro do Anexo I da NR-15 e/ou expor trabalhador sem proteção auditiva a nível de ruído superior a 115 dB(A).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.625-4)

Dos 06 (seis) trabalhadores resgatados da propriedade rural em questão, 04 (quatro) laboravam na pequena fábrica de produção de maravalhas (cavacos de madeira de eucaliptos). A produção de tal produto é feito com uma máquina denominada “Plainas de fabricar maravalhas” que durante sua operação emite ruídos extremamente intensos, que certamente ultrapassavam 100 dB (cem decibéis).

Assim, tendo em vista o ruído excessivo, acima de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), a NR-15 (Norma Regulamentadora n. 15, que dispõe sobre Atividades e Operações Insalubres, com redação dada pela Portaria MTb 3.214/1978 e alterações posteriores) determina limites de tolerância que variam conforme o índice de ruído a que está exposto o trabalhador (vide quadro em anexo ao citado auto de infração). Por exemplo, para uma exposição a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), o limite é 08 horas.

Assim, dado o índice de ruído extremamente alto (embora sem avaliação quantitativa) a que estavam expostos os trabalhadores da referida fábrica de maravalhas, a jornada de labor deveria ser inferior a 08 horas, mas estava sendo muito superior, chegando a até 15 horas por dia.

Cabe ressaltar que, embora devidamente notificado, o empregador não apresentou qualquer evidência e/ou fato (avaliação quantitativa) de modo a comprovar o nível de exposição ou a inexistência do risco. É verdade é que o ruído era tão intenso que sequer era possível conversar com as máquinas em funcionamento.

Cabe ressaltar que própria NR-31 (Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2020) prevê expressamente que são aplicáveis às atividades rurais a NR-15, quanto aos aspectos de insalubridade (item 31.2.1.1, “d” da NR-31).

09) Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.630-1)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos.

Acontece que as transmissões de forças de referidos equipamentos, tais como braços articulados, eixos e engrenagens, não dispunham de proteção, permitindo o contato com o corpo dos trabalhadores e, conseqüentemente, gerando situação de risco grave (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

10) Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.631-9)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos.

Acontece que as zonas de perigo de tais máquinas (partes cortantes que representam alto risco de acidentes), não dispunham de sistema de segurança. Inclusive, durante as inspeções foi possível ver um operador acessar as navalhas da plaina, uma máquina que apresenta alto índice de acidentes graves na indústria da madeira, totalmente exposta e ao alcance acidental (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Tais máquinas foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. 4.059.668-1.

11) Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.632-7)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos.

Acontece que os dispositivos de acionamentos de tais máquinas eram desprovidos de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. Ou seja, se por alguma motivo houvesse queda de energia, ao retornar a eletricidade as máquinas voltavam a funcionar automaticamente, situação pode causar graves acidentes. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Tais máquinas foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. [REDACTED]

12) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.633-5)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos.

Acontece que nenhum desses trabalhadores havia sido submetido a capacitação para a operação segura de máquinas, de forma compatível com suas funções e atividades, nem mesmo o principal operador, Sr. [REDACTED]

13) Deixar de garantir, nas manutenções das máquinas, equipamentos ou implementos, quando detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, a reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.634-3)

A madeira de eucaliptos usada para produção de maravalhas era extraída na própria fazenda do empregador e transportada até a pequena fábrica

Acontece o transporte da referida madeira do campo para a fábrica de maravalhas era realizado num veículo improvisado, denominado “Estrovenga”, em péssimas condições de conservação, sequer possuindo cabine.

Tal veículo não tinham as peças danificadas substituídas, apresentando, dentre outras, as seguintes irregularidades: ausência de cabine; transmissões de força desprotegidas; bateria instalada de forma insegura, tanque de combustível improvisado com um tambor de plástico, pneus “carecas”, dentre várias outras irregularidades (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Tal



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

máquina foi interditada no decorrer da ação fiscal, conforme Termo de Interdição [REDACTED]

14) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra, com carga horária e conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.635-1)

Na ação fiscal, verificamos que 01 (um) dos 06 trabalhadores resgatados, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] laborava na extração de madeiras de eucaliptos, operando motosserra.

Com isso, o empregador foi notificado, via termo de notificação n. 0803-2022, item 34, (cópia no Anexo A-005), a apresentar o certificado de capacitação dos operadores de motosserras, mas tal documento não foi apresentado.

Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural. E na tentativa de se reduzir os riscos que tais máquinas representam a legislação exige que o empregador promova, a todos os operadores das mesmas, treinamentos sobre sua utilização segura, com carga horária mínima de 16 horas.

15) Deixar de dotar os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores de dispositivos de parada de emergência, ao longo de sua extensão, que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.636-0)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos, com várias irregularidades.

Dentre as inconformidades de tais máquinas, verificamos a inexistência de dispositivos de parada de emergência, tanto nos transportadores contínuos, quanto nas demais máquinas como as plainas de cortar madeira. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Tais máquinas foram interditadas, conforme Termo de Interdição [REDACTED]

16) Utilizar máquina ou equipamento estacionário cujos dispositivos de partida, acionamento e parada sejam projetados, selecionados e/ou instalados em desacordo com os requisitos previstos no item 31.12.9 da NR 31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.637-8)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos.

Acontece que os dispositivos de partida, acionamento e paradas de algumas dessas máquinas haviam sido projetados, selecionados e instalados de forma irregular, permitindo o acionamento ou desligamento involuntário. De fato, o dispositivo de acionamento das plainas de fabricação de cavacos eram “chaves do tipo lombardi”, que acionavam ou desligava a máquinas com um pequeno giro. Com isso, um toque acidental em tal chave poderia acionar a máquina (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Tais máquinas foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. 4.059.668-1. O ideal são chaves tipo botoeira, com proteção contra acionamento voluntário.

17) Deixar de dotar as instalações elétricas de sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes, e/ou deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e/ou ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.638-6)

Na ação fiscal, verificamos que 04 dos 06 trabalhadores resgatados laboravam numa pequena fábrica de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) instaladas na fazenda do empregador em questão. No local havia algumas máquinas, dentre elas duas plainas de produção de maravalhas e diversas correias transportadoras e motores elétricos (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Acontece que as instalações elétricas de tais equipamentos, bem como suas partes condutores não energizadas, mas que podem vir a ser energizadas (carcaças dos motores e máquinas), não dispunham de aterramento elétrico. Inclusive, tais máquinas foram interditadas, por essa e outras irregularidades, conforme Termo de Interdição n. 4.059.668-1.

18) Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.639-4)

Dos 06 (seis) trabalhadores resgatados de condição análogo à de escravo, somente 01 (um) deles havia sido submetido a exame médico admissional [REDACTED] e, mesmo assim, de forma totalmente irregular.

Então, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais admissionais;
- 2) Não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais periódicos;
- 3) Não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais demissionais;
- 4) Não submissão dos trabalhadores a exames complementares, salientado que os trabalhadores em questão laboravam expostos a ruídos extremamente intensos, liberado pelas máquinas plainadeiras de produção de cavacos.

19) Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.640-8)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que nenhum dos 06 (seis) trabalhadores resgatados não haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas.

Cabe ressaltar que especialmente em relação aos cortadores de cana crua (cana verde para plantio), há vários fatores de risco à saúde dos obreiros, uma vez que tal atividade é extremamente pesada e cansativa, merecendo por parte do empregador medidas preventivas eficazes, como o fornecimento de repositores hidroeletrólitos, a critério médico, concessão de pausas e limitação de jornada de labor.

20) Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.626-2)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O empregador foi notificado para apresentar o “Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, com plano de ação (item 31.3.3.2, alínea “b”, da NR-31), bem como todas as demais exigências contidas na NR-31, mas não apresentou tal documento.

Ressalta-se que nas atividades laborais de extração de madeira de eucalipto e produção de maravalhas há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do trabalho manual pesado e do uso de máquinas industriais e agrícolas, tais como: risco de acidentes com máquinas picadoras de madeira, podendo causar amputação, prensamento e arrancamento de membros corporais dos trabalhadores; riscos decorrentes da exposição à radiação solar em relação aos madeireiros; riscos de picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; riscos relacionados a fatores ergonômicos como esforço físico elevado, levantamento de peso, postura inadequada, trabalho por produção, trabalhos em período noturno, jornada de trabalho prolongada e imposição de rotina intensa; risco de cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores devido ao contato com galhos e troncos de madeira; risco de acidentes na operação de motosserra e no transporte de madeira, etc.

E ao deixar de realizar as avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que a situação encontrada restou configurada como “trabalho em condições degradantes”, modalidade de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo.

21) Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.627-1)

Embora as atividades de extração e transporte de madeira de eucalipto e as de produção de maravalhas (cavacos esfoliados de madeira) fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho.

Pelo registro fotográfico em anexo (Anexo A-002), é possível verificar trabalhadores realizando a movimentação de toras de madeiras, as quais chegavam a pesar em torno de 40 kg. E segundo informaram os próprios trabalhadores, as jornadas de labor eram extremamente excessivas, chegando a até 15 horas de labor diário (infração objeto de autuação específica).

Agravando ainda mais a situação, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção. No mais, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7).

Notificado a apresentar os “Levantamentos preliminares das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores”, nos termos do item 31.8.3 da NR 31, bem como as Análises Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, nos casos previstos no item 31.8.3.2, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis, (item 31.8.3.2 da NR 31), (itens 45 e 46, respectivamente, da NAD n. 0803-2022), nenhum desses documentos foi apresentado.

22) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.628-9)

Conforme já salientado, os 06 trabalhadores resgatados realizavam atividades de extração de madeira de eucaliptos e produção de maravalhas na propriedade rural do Sr. [REDACTED] e de sua esposa [REDACTED]

Durante as inspeções realizadas nos locais de trabalho, os trabalhadores, dentre eles o encarregado [REDACTED] foram indagados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, ao que responderam não possuir.

Salienta-se que a referida propriedade rural localiza-se a cerca de 35 km da cidade mais próximas e que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do local apresentavam considerável risco de acidentes do trabalho, devido ao uso de máquinas sem proteção, cujos operadores não possuíam capacitação formal (irregularidades objeto de autuações específicas).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

23) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.629-7)

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados não haviam recebido os Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos das atividades que desenvolviam.

De fato, embora o empregador tivesse fornecido alguns poucos EPIs por ocasião da admissão (vide cópias das fichas de EPIs em anexo ao auto de infração), tais equipamentos: a) não eram adequados, pois sequer havia indicação de um profissional da área de segurança e saúde no trabalho; b) não eram substituídos, pois alguns EPIs eram fornecidos somente na admissão; c) não se exigia o uso de tais dispositivos, pois não havia fiscalização nesse sentido (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Por exemplo: o ruído do local era extremamente intenso e havia muita sujidade no local. Com isso, dever-se-ia ter fornecido protetores de audição tipo concha, com grau de atenuação necessário, conforme as avaliações do citado riscos. Todavia, fornecia-se protetores tipo plug (não indicado para locais com sujidade) e se desconhecia o índice de ruído do local.

Além disso, o operador de motosserras, Sr. [REDACTED] não recebeu os EPIs para tal função, a exemplo da calça, capacete e da luva específicos para operador de motosserras.

24) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.620-3)

Durante a ação fiscal, constatou-se que 02 (dois) dos 06 (seis) trabalhadores rurais encontrados laborando no local estavam sem registro. O Sr. [REDACTED] trabalhador rural da extração de eucaliptos, que foi admitido em 04/06/2022, mas teve seu registro efetivado somente em 19/07/2022 (após início da ação fiscal), com data de admissão em 01/07/2022; já o trabalhador venezuelano [REDACTED] foi admitido em 01/07/2022 e, igualmente, só fora registrado em 22/07/2022 (também após início da ação fiscal).

25) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.622-0)

Durante a presente operação, verificou-se que 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na fábrica de produção de maravalhas (cavacos) da referida fazenda laboravam, em regra, 12h por dia, em jornada normal, mas não raro chegavam a trabalhar em jornadas ainda muito superiores, que chegavam a até 15h por dia. Isso porque, segundo declararam, às vezes começavam a trabalhar às 03hs ou então só paravam por volta das 21h. Ou seja, tais rurícolas laboravam de segunda a sexta-feira, entre 12 horas a 15 horas por dia, e aos sábados cerca de 09 horas (vide termos de depoimentos em anexo).

26) Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.623-8)

Conforme informações obtidas durante as inspeções e pela análise de documentos, os empregados em questão formalmente recebiam entre R\$ 1.212,00 e R\$ 1400,00, embora recebessem remunerações mensais entre R\$ 1.700,00 e R\$ 3.000,00 (mil e setecentos e três mil reais). Para dois trabalhadores eram contabilizadas apenas uma pequena parte das gratificações, como no caso do [REDACTED], que recebia R\$ 200,00; e do [REDACTED], que recebia gratificação de gerência de R\$ 520,00. Com isso, a maior parte da remuneração consistente no valor correspondente à produtividade, era paga por fora, em “caixa 2”.

27) Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de 11/11/2017.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.377.624-6)

Em relação à infração em epígrafe, a Auditoria Fiscal Trabalhista constatou que o referido empregador estava prorrogando a jornada de trabalho em atividades insalubres, devido ao ruído intenso, sem a licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de 11/11/2017. De fato, durante a presente operação, verificou-se que os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na fábrica de produção de maravalhas (cavacos) da referida fazenda laboravam, em regra, 12h por dia, em jornada normal, mas não raro chegavam a trabalhar em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

jornadas ainda muito superiores, que chegavam a até 15h por dia. Isso porque, segundo declararam, às vezes começavam a trabalhar às 03hs ou então só paravam por volta das 21h. Ou seja, tais rurícolas laboravam de segunda a sexta-feira, entre 12 horas a 15 horas por dia, e aos sábados cerca de 09 horas (vide termos de depoimentos em anexo).

As atividades consideradas insalubres e seus respectivos limites de tolerância estão elencadas na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com redação dada pela Portaria 3.214/78 e alterações posteriores, do MTE. Dentre estas se encontram o ruído contínuo ou intermitente (Anexo 1). E pela constatação "in loco", verificou-se que os 04 trabalhadores da fábrica de maravalhas laboram em atividades insalubres, expostos ao ruído intenso (tão ensurdecedor, que as máquinas foram interditadas), embora ao empregador não tenha realizado as avaliações quantitativas de tal agente.

28) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.378.913-5

No decorrer da ação fiscal, uma das irregularidades relatadas pelos trabalhadores era o não pagamento de décimo terceiro salário pelo empregador. Essa irregularidade havia sido também narrada na denúncia. Notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários comprovando o pagamento de tal obrigação, o empregador não apresentou referidos documentos.

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte [REDACTED] em relação ao citado grupo de 06 (seis) trabalhadores, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No decorrer da ação fiscal, referido empregador foi informado de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustivas”. Além disso, foi notificado por escrito, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como a cumprir outras obrigações acessórias correlatas, conforme igualmente previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-010).

2. Da parcela quitadas das verbas rescisórias

Conforme explicado no auto de infração n. 22.377.622-0, capitulado no art. 59, caput c/c art. 61, da CLT, um dos motivos determinantes da caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo ao de escravo” foi as jornadas exaustivas de labor as quais estavam sendo submetidos os trabalhadores resgatados. Em média, tais rurícolas realizavam ao menos 4h extras por dia, de segunda a sábado.

E como referidas horas de sobrejornada não estavam sendo pagas, tivemos que incluí-las nos cálculos rescisórios, fato que elevou bastante o montante a ser pago. Ressalta-se que inicialmente os valores foram bem maiores, mas depois de vários ajuste eles reduziram (veja planilha de cálculos das verbas rescisórias sem e com as horas extraordinárias no Anexo A-007)

Todavia, em reunião com a advogada do empregador, Dra. [REDACTED] a causídica salientou que seu cliente estava disposto a negociar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, parcelado em 10 (dez) vezes, à exceção das horas extraordinárias, as quais não reconhecida sua prática.

Pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi salientando que tais verbas deveriam ser quitadas

¹ Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dentro do prazo legal, sendo que eventual parcelamento somente poderia ser tratado com o representante do Ministério Público do Trabalho, com anuência dos trabalhadores.

Depois de várias tratativas, ficou acertado entre o Procurador do Trabalho e os empregados resgatados o pagamento das verbas rescisórias destes, à exceção das horas extraordinárias, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo a primeira paga imediatamente e as demais no dia 20 de cada mês, a primeira vencendo em agosto de 2022. No total, o valor somou R\$ 74.001,11 (setenta e quatro mil e um reais e onze centavos). Tal acordo foi formalizado em Termo de Ajustamento de Conduta (cópia no Anexo A-006).

3. Da parcela das verbas rescisórias NÃO QUITADAS

No que concerne às horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados resgatados, nada foi pago e, certamente, será objeto de ação civil pública por parte do Ministério Público do Trabalho.

Os valores devidos, conforme apurado nos depoimentos prestados pelos trabalhadores (cópias no Anexo A-003), são os constantes do quadro II abaixo:

Nome do trabalhador	Horário de trabalho	Quantidade de horas extras/dia (média)

Quadro I – Estimativa de horas extraordinárias laboradas pelos empregados resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Nome do trabalhador	Valor Horas Extras	DSR Sobre Horas Extras	Valor total de horas extras a receber*
TOTAL	R\$ 93.115,91	R\$ 15.519,32	R\$ 108.635,23

Quadro II – Valores das horas extraordinárias laboradas pelos empregados resgatados e não quitadas.

* Não estão calculados os reflexos das verbas rescisórias incidentes sobre as horas extraordinárias.

Assim, deixou de ser pago pelo empregador o montante de R\$ 108.635,23 (cento e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos (vide planilhas de cálculos das verbas rescisórias, com e sem horas extraordinárias, no Anexo A-007).

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 06 (seis) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-008).

² “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [\(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”

³ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Da Interdição das máquinas e alojamento

Tendo em vista que a forma como estava sendo realizadas as atividades de transporte de madeira e produção de maravalhas constituía situação de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores, as máquinas utilizadas em tais atividades foram interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. O mesmo se verificou em relação a um dos alojamentos localizado de forma improvisada num antigo curral (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-009).

6. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 28 (vinte e oito) autos de infração, praticamente todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 06 (seis) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 28 (vinte e oito) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-010).

Id	Núm. A.I.	Emen ta	Infração	Capitulação
1	22.373.610-4	0017 27-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.377.620-3	0017 75-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.377.622-0	0000 18-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.377.623-8	0019 72-0	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	22.377.624-6	0000 25-6	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de	Art. 60 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			11/11/2017.	conferida pela Lei 13.467/17.
6	22.377. 625-4	1152 21-1	Permitir a exposição de trabalhador ao ruído por tempo superior ao estabelecido no Quadro do Anexo I da NR-15 e/ou expor trabalhador sem proteção auditiva a nível de ruído superior a 115 dB(A).	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 3 e 5 do Anexo 1 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	22.377. 626-2	1318 24-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.377. 627-1	2310 61-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.377. 628-9	1318 36-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.377. 629-7	1318 66-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.377. 630-1	1319 26-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.377. 631-9	1319 09-4	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que desconsidere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	22.377. 632-7	1319 06-0	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.377. 633-5	1319 59-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

15	22.377. 634-3	1319 45-0	Deixar de garantir que as atividades de manutenção e/ou ajuste sejam realizadas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas, equipamentos ou implementos parados e com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras, e/ou deixar de garantir, nas manutenções das máquinas, equipamentos ou implementos, quando detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, a reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.47 e 31.12.48 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.377. 635-1	1319 44-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.377. 636-0	1319 55-8	Deixar de dotar os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores de dispositivos de parada de emergência, ao longo de sua extensão, que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.62 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	22.377. 637-8	1319 05-1	Utilizar máquina ou equipamento estacionário cujos dispositivos de partida, acionamento e parada sejam projetados, selecionados e/ou instalados em desacordo com os requisitos previstos no item 31.12.9 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.9, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	22.377. 638-6	1318 90-0	Deixar de dotar as instalações elétricas de sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes, e/ou deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e/ou ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2.2 e 31.10.2.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
20	22.377. 639-4	1318 34-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	22.377. 640-8	1318 14-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	
22	22.377.641-6	2310 22-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
23	22.377.642-4	2310 29-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
24	22.377.643-2	2310 09-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
25	22.377.644-1	2310 14-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
26	22.377.645-9	2310 17-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
27	22.377.646-7	2310 79-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
28	22.378.913-5	0014 07-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos. Também, pelo referido Procurador do Trabalho, foi negociado o pagamento das verbas rescisórias, à exceção das horas extras, ainda que parcelado, conforme Termo de Ajuste de Conduta assinado com o empregador [REDACTED] (cópia TAC no Anexo A-006).

Tiveram também importantíssima participação o Procurador da República [REDACTED] e o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, bem como a equipe de segurança institucional do MPU.

Também foi acionada a Secretaria de Assistência Social de Rio Verde/GO, que por intermédio do CREAS realizou visita de atendimento e orientação social aos trabalhadores resgatados (cópia do Relatório Informativo no Anexo A-011).

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

Nome	Admissão	função	Remuneração	Saída
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos 06 (seis) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-008).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-003);

b) O empregador, Sr. [REDACTED] também foi ouvido em termo de audiência (cópia no Anexo A-004);

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002;

d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 06 (seis) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para o referido empregador há mais de 03 (três) anos, a exemplo do rurícola [REDACTED] admitido em 02/01/2019. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, cerca de 03 (três) anos e 06 (seis) meses.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIII. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores sob comento foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

3. Indicadores de sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas (Item 3 do Anexo II da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IN 02/2021):

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

[...]

3.4 supressão do gozo de férias;

[...]

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

[...]"

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador Sr. [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 06 (seis) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, nas modalidades de “jornadas exaustivas” e “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;



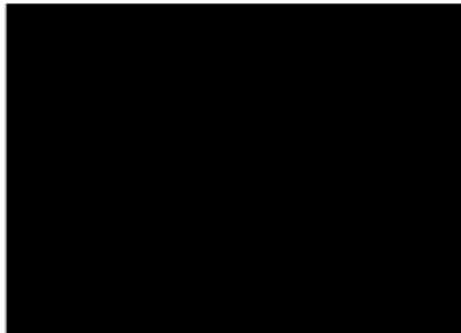
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000203.2021.18.001/4);
- c) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- d) **PF** – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO;
- e) **MPF** – Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rio Verde/GO.

É o relatório.

Goiânia/GO, 09 de agosto de 2022.



XV. ANEXOS

